



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18186.006480/2008-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-006.668 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de novembro de 2019
Recorrente RICARDO GONÇALVES MELO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. INTEMPESTIVIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA

O instituto da denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração de rendimentos, porquanto as responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do Código Tributário Nacional. As penalidades previstas no art. 88, da Lei n.º 8.981, de 1995, incidem à falta de apresentação de declaração de rendimentos ou à sua apresentação fora do prazo fixado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Mauricio Vital – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio Savio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Juliana Marteli Fais Feriato, Fernanda Melo Leal e João Mauricio Vital (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2301-006.668 - 2ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 18186.006480/2008-12

Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida notificação de lançamento de fl. 05, referente ao exercício de 2007 ano-calendário de 2006, por meio do qual foi exigida multa por atraso na entrega da declaração, que teria ocorrido em 29/04/2008, no valor de R\$ 13.941,18 (treze mil, novecentos e quarenta e um reais e dezoito centavos).

O contribuinte apresentou a impugnação de fl. 01/03, alegando que o contribuinte era credor no fato gerador ocorrido em 31/12/2006, o imposto devido foi antecipado, com restituição no valor de R\$4.153,51, inexistindo dano aos cofres públicos. Transcreve legislação e Acórdãos do Conselho de Contribuintes para sustentar a sua argumentação no sentido de que se aplique o instituto da denúncia espontânea e que se declare insubsistente o lançamento, que seja revisto o lançamento e aplicada a multa mínima e extinção dos créditos até onde se compensarem.

A DRJ São Paulo, na análise da peça impugnatória, manifestou seu entendimento no sentido de que:

=> a despeito da alegação do contribuinte de que a multa aplicada deve ser a multa mínima, pois se apurou imposto a restituir, a legislação estabelece que a multa a ser aplicada é sobre o imposto devido, e o imposto devido é aquele calculado antes da compensação do imposto de renda retido na fonte (tais informações constam de forma detalhada do manual de preenchimento da declaração de ajuste anual exercício de 2007 - fls. 56/58), que no caso do contribuinte foi de R\$ 116.176,50 (fl. 07). O saldo de imposto a pagar ou a restituir é o que se obtém após a compensação do imposto pago (imposto retido na fonte, carnê-leão, imposto complementar e imposto pago no exterior) e não é a base de cálculo da multa por atraso na entrega da declaração.

Em sede de Recurso Voluntário, o contribuinte repisa seus argumentos no sentido de que está claro que o imposto devido foi antecipado, com restituição no valor de R\$4.153,51, inexistindo dano aos cofres públicos. Transcreve legislação e Acórdãos do Conselho de Contribuintes para sustentar a sua argumentação no sentido de que se aplique o instituto da denúncia espontânea e que se declare insubsistente o lançamento, que seja revisto o lançamento e aplicada a multa mínima e extinção dos créditos até onde se compensarem.

É o relatório.

Voto

Conselheira Fernanda Melo Leal, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Novamente em sede recursal o contribuinte alega que não deve ser aplicada a multa de mora de 1% ao mês sobre a base de cálculo evidenciada pela fiscalização eis que não teria causado nenhum dano ao erário (teria antecipado todo o imposto ao longo do ano)

O recorrente defende que a multa por atraso deveria ser aplicada sobre o imposto a pagar, pois devido seria o tributo que sobrasse a ser pago depois da dedução do imposto já retido na fonte.

Contudo, essa interpretação contraria frontalmente o que determina a lei. Veja-se que o art. 88, inciso I, da Lei nº 8.981, de 1995, define que a multa por atraso se aplica sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago. Ora, como afirmar que a lei dizia que o imposto devido seria o tributo a pagar, se o próprio texto legal determinava a penalidade no caso de imposto integralmente pago? Mais ainda. O art. 12 da referida lei define explicitamente o que vem a ser a base de cálculo do imposto devido:

Art. 12. A base de cálculo do imposto devido no ano calendário será a diferença entre as somas :

I de todos os rendimentos percebidos durante o ano calendário, exceto os isentos, os não tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva

II das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas provenientes de exames laboratoriais e serviços radiológicos;

b) as despesas realizadas com instrução regular do contribuinte e seus dependentes até o limite anual individual de R\$ 1.500,00;

c) as contribuições e doações efetuadas a entidades de que trata o art. 1º da Lei nº 3.830, de 25 de novembro de 1960, observadas as condições estabelecidas no art. 2º da mesma lei;

d) as doações feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente; e) a soma dos valores referidos no art. 9º desta lei.

(...)

Já os arts. 15, 16 e 17 da mesma lei determinam, para se chegar ao valor do imposto a pagar, a aplicação da tabela progressiva sobre a base de cálculo do art. 12 e a subtração dos incentivos permitidos em lei, do imposto retido na fonte ou pago, e do imposto pago no exterior.

Acrescente-se que os arts. 12, 15, 16 e 17 da Lei nº 8.981, de 1995, foram revogados pelo art. 42 da Lei nº 9.250, de 1995, mas esse mesmo ato legal trouxe disposições de mesmo conteúdo em seus arts. 80, 11, 12 e 13.

Vê-se, então, que a própria lei faz expressa distinção entre os conceitos de imposto devido e de imposto a pagar, sendo insustentáveis os argumentos no sentido de se

calcular a multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos sobre o saldo de imposto a pagar.

Para demonstrar que é esse o entendimento consolidado do CARF sobre o assunto, cito as seguintes decisões: Acórdão nº CSRF/0400.268, de 12 de junho de 2006, Acórdão nº CSRF/0400.432, de 12 de dezembro de 2006, Acórdão nº CSRF/0400.646, de 18 de setembro de 2007, Acórdão nº CSRF/0400.729, de 12 de dezembro de 2007, Acórdão nº CSRF/0401.069, de 07 de outubro de 2008, e Acórdão nº 920200.258 – 2ª Turma, de 22 de setembro de 2009.

Pacificado esse entendimento, foi publicada a Súmula CARF nº 69 com o seguinte enunciado:

A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado sujeitará a pessoa física à multa de um por cento ao mês ou fração, limitada a vinte por cento, sobre o Imposto de Renda devido, ainda que integralmente pago, respeitado o valor mínimo.

Nesta senda, resta claro e evidente que a multa por atraso na entrega da declaração, ainda que seja feita de forma espontânea, deve ser aplicada sobre o valor do imposto devido, na alíquota de 1% ao mês. Assim, entendo que deve ser NEGADO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

CONCLUSÃO:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos moldes acima expostos.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal